

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2023**

**PARECER JURÍDICO**

**Interessado:** Setor de Licitações

**Ementa:** Impugnação ao edital. Tempestividade. Conhecimento. Alegação de suposta omissão de documento de habilitação. Caráter restritivo. Improvimento.

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de impugnação ao edital, apresentado pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda., aduzindo omissão nos documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

Com efeito, narra a impugnante a necessidade de se exigir "o comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação," para o item licitado, de modo que requer a retificação do instrumento convocatório para constar o documento alhures referido.

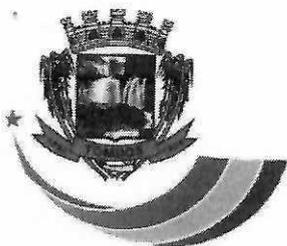
É o breve relatório. Passo à fundamentação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Preenchidos os requisitos legais, opino pelo conhecimento da impugnação.

Quanto ao mérito, entendemos que razão não assiste à impugnante.

A pretensão, como se observa, é de se exigir no instrumento convocatório, como condição de habilitação, comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação.



**Prefeitura Municipal de Tombos**  
**Estado de Minas Gerais**  
**UM NOVO OLHAR PARA O PROGRESSO**  
CNPJ: 18.114.223/0001-45

Devido ao item que compõem o objeto versar sobre materiais que são fabricados totalmente em vidro, sem exceção, ou seja os quadros são confeccionados com matéria prima principal/estrutura o vidro, a impugnante aponta omissão editalícia por não exigir como condição habilitatória o documento alhures referido, cuja legislação exige o prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Por julgar que no contexto do certame licitatório a proponente pode apenas comercializar o produto, entende que as licenças a serem apresentadas devem estar em nome do fabricante do produto ofertado.

Pois bem. Como bem apontado pela impugnante, o objeto do certame abrange produto oriundo da transformação de materiais advindos de vidro, o que torna obrigatório o registro das fabricantes no CTF do IBAMA.

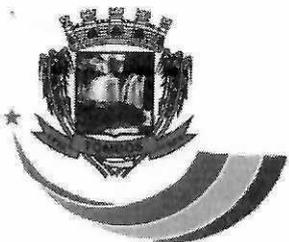
No entanto, os orçamentos apresentados na pesquisa de mercado que fixaram os preços máximos a serem praticados no presente certame foram apresentados por empresas que não são as fabricantes dos produtos demandados, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes em geral – os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não são obrigados a se registrarem no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA.

Neste contexto, acolher o pleito da impugnante – exigir o registro do licenciamento ambiental da fabricante como critério habilitatório – alijaria do certame as empresas do segmento comercial que não dispõem deste registro, o que configuraria restrição à competitividade.

Também não é admissível exigir, como prova de qualificação técnica, documento que não seja de empresa licitante, pois o art. 27 da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup> dispõe expressamente que as exigências de habilitação são dirigidas aos “interessados”, que no caso são as empresas proponentes participantes do certame.

Neste sentido, o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, da AGU cita a Lei n.º 6.938/81 e a Instrução Normativa IBAMA n.º 06, de

<sup>1</sup> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:



Prefeitura Municipal de Tombos  
Estado de Minas Gerais  
UM NOVO OLHAR PARA O PROGRESSO  
CNPJ: 18.114.223/0001-45

15/03/2013 esclarecendo que a Administração deve sempre prezar e assegurar o não infringimento da competitividade e distinção entre os licitantes, *in verbis*:

Primeiramente, cabe esclarecer que o presente certame não pretende contratar empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, pois os itens serão, necessariamente objeto de aquisição. A atividade potencialmente poluidora mencionada no artigo supracitado se refere apenas à fabricação, sendo certo que o objeto do certame é o fornecimento de materiais.

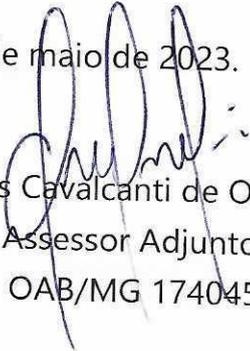
Deste forma, a obrigatoriedade de atender as normas citadas na impugnação é do fabricante do produto e não do distribuidor ou empresário que revende ao consumidor final, de modo que a exigência constante na impugnação não se aplica na compra objeto do certame.

Ademais, exigir o certificado como condição de aceitabilidade e/ou habilitação técnica de um licitante representa uma ingerência indevida da Administração na atividade privada da empresa, representando uma exigência sem razoabilidade, excessiva e que restringe a competitividade, e isso representaria confronto a um pilar fundamental da lei 8666/93 (Art. 3º, I). Cumpre salientar ainda que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer para a Prefeitura Municipal.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento da impugnação, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, manifesto no sentido de que seja NEGADO PROVIMENTO.

É o parecer, s.m.j.

Tombos/MG, 09 de maio de 2023.

  
Vinícius Cavalcanti de O. Fortini  
Assessor Adjunto  
OAB/MG 174045